



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10675.000514/2004-18
Recurso nº	134.474 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-34.102
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	ARNALDO DA CUNHA MACCHERONI
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: ITR/1995. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO AFASTADA.

Na linha da instrumentalidade do processo, adotada no nosso ordenamento jurídico, a apresentação tempestiva de impugnação ao lançamento demonstrando perfeita compreensão do mérito envolvido, apresentando argumentos e provas em contestação efetiva à integralidade do lançamento, atesta o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

NÃO DECADÊNCIA.

Em caso de nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal, decretado no caso em decisão administrativa da CSRF, o prazo para novo lançamento é de cinco anos a contar da data em que se tornou definitiva tal decisão. No caso concreto isto ocorreu em 18.08.2003, termo inicial para o prazo decadencial, e tendo sido o auto de infração cientificado ao contribuinte em 21.02.2004, não ocorreu a decadência.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

No caso concreto, ficou comprovada a averbação da ARL, ainda que posteriormente ao prazo pretendido pela IN SRF, entretanto, não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação da área de reserva legal como obstáculo ao seu reconhecimento como área isenta no cálculo do ITR. Os documentos apresentados pelo interessado para comprovação da existência da área de interesse ambiental isenta de ITR por força da lei, são provas

consideravelmente mais robustas do que a averbação ou o mero protocolo de ADA.

JUROS DE MORA.

A aplicação de juros de mora não constitui penalidade, mas apenas remuneração de valor pertencente ao credor que ficou por certo tempo na posse do devedor. A sua aplicação se dá a partir do vencimento da obrigação tributária, nascida com a ocorrência do fato gerador, sendo o vencimento da obrigação previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do lançamento e a prejudicial de decadência. Por maioria de votos, dar provimento parcial para afastar a imputação relativa à área de reserva legal, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Relatório

O processo cuida de auto de infração (fls.18/22) lavrado para exigir o ITR/1995 acrescido de juros de mora, de multa de ofício, e também as contribuições vinculadas, totalizando o crédito tributário de R\$ 83.250,58, com referência ao imóvel rural denominado "Fazenda Alto Formoso", cadastrado na SRF sob o nº 1537247-2, com área de 13.064,01 hectares, localizado em Chapadão do Céu/GO. O auto de infração foi lavrado em decorrência da anulação, por vício formal, da Notificação de Lançamento referente ao ITR/95 (fls.03), conforme decidiu a CSRF no acórdão 03-03.527, de 18.03.2003, no âmbito do processo nº10675.001.523/96-82. A ciência do novo lançamento objeto dos presentes autos, pelo contribuinte, ocorreu em 21.02.2004, conforme AR de fls.26.

Ciente do lançamento o interessado apresentou, em 22.03.2004, tempestivamente, a impugnação de fls.28/39, alegando em síntese que:

1. *Preliminarmente, é nulo o novo lançamento por não indicar o fato gerador e o exercício correspondente, a base de cálculo e a metodologia para determinar a exigência caracterizando cerceamento ao direito de ampla defesa e de contraditório. Ademais, houve decadência do direito de lançar.*

2. *No mérito, contesta o VTN mínimo adotado pelo fisco como base de cálculo. Reclama sua revisão com base na Lei 8.847/94 e na Lei 9.393/96, pedindo que sejam consideradas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, isentas de ITR, comprovadas por meio de laudo técnico de avaliação elaborado pela EMATER/MG, ainda que a averbação tenha sido procedida além do prazo pretendido pela SRF, o que é acatado na jurisprudência da CSRF. Anexou os documentos de fls.41/50 para comprovar suas alegações.*

Pede a nulidade do lançamento ou, alternativamente, que seja julgado improcedente a autuação.

A DRJ/Brasília/DF, através da 1ª Turma de Julgamento, decidiu por unanimidade de votos, ser procedente em parte o lançamento, conforme se vê às fls.57/63. Afastou a preliminar de nulidade do lançamento, bem como a prejudicial de decadência. Acatou o VTN demonstrado no laudo técnico elaborado pela EMATER/MG, bem como a área de preservação permanente que foi considerada documentalmente comprovada. Manteve, entretanto, a glosa da área de reserva legal sob a alegação de averbação intempestiva. Os principais fundamentos da decisão foram:

I. *Não houve cerceamento de defesa nem qualquer outro vício capaz de invalidar o lançamento. No auto de infração consta a qualificação do autuado, a descrição dos fatos, as disposições legais e as penalidades aplicáveis, o crédito tributário exigido e a intimação para pagar ou impugnar. Dados suficientes a estabelecer o contraditório e permitir o exercício do direito de ampla defesa. Prova disso é que o contribuinte exerceu sua defesa argumentando com conhecimento pleno do mérito, inclusive apresentando provas no sentido de contestar o lançamento efetuado.*

2. *Aplica-se neste caso o art.173, II, do CTN. De forma que o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou por vício formal o lançamento antes efetuado por Notificação de Lançamento. O acórdão da CSRF que anulou o primeiro lançamento foi formalizado em 18.08.2003, e o auto de infração objeto deste processo foi cientificado ao contribuinte em 21.02.2004. Assim se rejeita a arguição de decadência, posto que o direito de lançar somente se extingiria em 17.08.2008.*

3. *No mérito, diga-se quanto ao VTN, que o lançamento adotou o VTN mínimo por hectare fixado para o município de localização por força da IN 42/96, afastando o VTN declarado por ser de valor inferior ao mínimo tabelado. Porém, dentro da previsão legal de regência da matéria, o interessado apresentou o laudo técnico de fls.44/45, emitido pela EMATER/MG, que é órgão reconhecidamente competente e capacitado para o fim de avaliar o VTN da propriedade rural. Assim, é de se acatar o VTN de R\$ 232,40/hectare apontado no referido laudo de avaliação.*

4. *Quanto à área de preservação permanente (APP) o contribuinte apresentou o laudo de fls.44/45 com amparo na NE/COSAR/COSIT 02/1996. Sendo também acatada a retificação da área imprecisável, de 2.591,9 ha para 2.846,8 ha, implicando no aumento do Grau de Utilização da propriedade. Registre-se, entretanto, que o acatamento da APP para o exercício 1995 não exime o contribuinte de comprova-la a partir do exercício 1997 sob a égide da Lei 9.393/96.*

4. *Já a área de reserva legal informada no mesmo laudo não pode ser considerada com relação ao ITR/95 porque a certidão de fls. 46/49 confirma que sua averbação foi intempestiva, realizada somente em 13.03.1998. A jurisprudência da CSRF condescendente com a averbação tardia não tem caráter normativo e não vincula a DRJ.*

Ciente da decisão em 28.12..2005 e irressignada, a interessada apresentou o tempestivo recurso voluntário de fls.73/86, reiterando as razões antes apresentadas na fase de impugnação, buscando a improcedência da autuação senão a sua nulidade. Insiste, pois, preliminarmente na nulidade do lançamento e na ocorrência de decadência. Quanto ao mérito pede o reconhecimento da área de reserva legal ainda que tenha sido averbada depois do prazo pretendido pela SRF sem base legal. Menciona em apoio à sua tese a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes. Por fim, protesta, com apoio na doutrina de Theotônio Negrão, que somente incidam juros de mora somente a partir da inscrição em dívida ativa do eventual saldo de tributo remanescente.

O despacho de fls.90, da DRF/Uberlândia/MG atesta a providência de arrolamento de bens em garantia recursal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Há uma arguição preliminar por cerceamento ao direito de defesa. A alegação é de insuficiente descrição dos fatos no auto de infração.

Ora, é incontroverso que o auto de infração de fls.18/22 decorreu de decisão proferida pela E. CSRF através do acórdão nº 03 – 03.527, formalizado em 18.08.2003 (fls.04/17), que declarou a nulidade da Notificação de Lançamento referente ao ITR/95 relativo ao imóvel em causa, por constatação de vício formal no lançamento. Daí que a lavratura do auto de infração está inevitavelmente ligada aos mesmos fatos de que tratava a referida Notificação e assim é que, evidentemente, foi considerado pelo contribuinte ao articular seu argumento de mérito que mais à frente serão analisados.

Na linha da instrumentalidade do processo, adotada no nosso ordenamento jurídico, a apresentação tempestiva de impugnação ao lançamento demonstrando perfeita compreensão do mérito envolvido, apresentando argumentos e provas em contestação efetiva à integralidade do lançamento, atesta o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Proponho a rejeição da preliminar.

Antes, ainda, de se analisar o mérito, impende ser afastada também arguição prejudicial de mérito que pretende a decadência do direito de lançar por meio do auto de infração objeto deste processo. Em caso de nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal, decretado no caso em decisão administrativa da CSRF, o prazo para novo lançamento é de cinco anos a contar da data em que se tornou definitiva tal decisão. No caso concreto isto ocorreu em 18.08.2003, termo inicial para o prazo decadencial, e tendo sido o auto de infração cientificado ao contribuinte em 21.02.2004, não ocorreu a decadência.

Quanto ao mérito, convém previamente registrar que a decisão recorrida deu provimento parcial à impugnação apresentada pelo interessado para acatar o VTN de R\$ 232,40/hectare demonstrado por meio de laudo técnico de avaliação competente, bem como a área de preservação permanente de 254,9 hectares apontada no mesmo laudo.

Portanto a DRJ apenas não acatou a área de reserva legal averbada de 2.880,4 hectares, sob a alegação de ter sido efetuada intempestivamente em 13.03.1998, portanto após a ocorrência do fato gerador do ITR/95. Em tempo deve ser dito que a decisão recorrida nada disse acerca da pretensão do impugnante, reproduzida no recurso voluntário, de que eventuais juros de mora somente incidissem somente a partir da formalização de título executivo extrajudicial, ou seja, a partir da efetivação de certidão da dívida ativa correspondente ao crédito lançado no auto de infração.

Aspecto recorrente nesses processos que tratam da tributação pelo ITR tem sido a falta de percepção para o fato de que nem o contribuinte, nem o IBAMA, nem a SRF podem interferir no conceito de área de reserva legal, área isenta de ITR, conceituada no Código Florestal, e isenta por imposição legal. Nem as IN SRF, nem os atos normativos da COSIT têm

o condão de alterar o conceito dessa área, não podem nem restringir nem ampliar tal conceito. A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito trata de glosa da área declarada como de reserva legal, definida pelo Código Florestal, para o cálculo do ITR/95, por suposta não comprovação de requisito exigido pela SRF para o reconhecimento da isenção, ou seja, por não ter sido providenciada a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, de averbação em data anterior à de ocorrência do fato gerador do ITR sob análise. A DRJ reconheceu que em relação a esta área houve averbação no registro Imobiliário, que, porém, somente foi efetuada em 13.03.1998.

Penso que o equívoco da autuação neste ponto se deu pela evidente falta de vocação da SRF para compreender o predominante aspecto extrafiscal existente no ITR. O apego injustificável à forma em detrimento da matéria de preservação ambiental tem levado a administração tributária a expressar, como mais uma vez fez, seu incompreensível descompromisso com a materialidade da questão, ou seja, com a efetiva existência da área de interesse para preservação ambiental, privilegiando a atuação de gabinete, de mera verificação de papéis, de averbação da área em Cartório, de protocolo de ADA no IBAMA, como se estas providências burocráticas fossem mais importantes que a própria existência da área, declarada como sendo de interesse ambiental e com previsão legal de isenção do ITR. Já por estas razões não poderia se sustentar o lançamento praticado no auto de infração, que é absolutamente improcedente por teimar em exigir como requisitos para a isenção do ITR, tarefas ociosas, inúteis, e sem respaldo da lei. Ademais, no presente caso, além de comprovada por meio de laudo técnico elaborado por técnico competente, ficou demonstrado que a área de reserva legal foi efetivamente averbada junto à matrícula do imóvel, inda que em 1998.

Costuma a SRF atribuir à averbação da ARL, ainda que ao arrepio da lei, papel que extrapola seu significado e sentido. Este tipo de criação normativa por parte da SRF revela uma falta de percepção quanto à real importância da lei ambiental, quanto ao sentido do estabelecimento da isenção do ITR para as áreas de preservação ambiental obrigatórias, e por mais absurdo que pareça, e creio que isto se faz de modo inconsciente, chega a administração tributária a praticar por meio de seu entendimento equivocado uma verdadeira incitação ao crime ambiental, ao considerar, por exemplo, e eventualmente, como tributável, área de reserva legal quando não esteja aquela averbada junto à matrícula do imóvel, exigido em IN SRF, porém sem nenhum suporte legal.

Com arranhões ao princípio da boa-fé e ao da legalidade, basilares no ordenamento jurídico pátrio, a administração tributária costuma se referir ao prazo que pretende exigir para averbação da reserva legal como pré-requisito de isenção do ITR, em data anterior ao do fato gerador do tributo, como sustentada não na lei, mas na legislação, parecendo com isso pretender equiparar a IN SRF à força normativa de lei, o que constitui aberração jurídica. Em outros momentos tenta buscar respaldo na Lei 4.771/65 para afirmar a obrigação de averbação da área de reserva legal como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR confrontando despudoradamente o §7º do art.10 da Lei 9.393/96 que expressamente determina que para o fim de isenção do ITR são dispensáveis provas prévias por parte do declarante, e que simultaneamente transfere o ônus de demonstrar eventual falsidade na declaração à administração tributária, sujeitando o falso declarante ao pagamento do imposto sonegado e a sanções administrativas, cíveis e penais. É justamente neste ponto que o procedimento se ressent da falta de iniciativa da SRF para buscar conhecer a materialidade que necessariamente envolve essa questão da isenção do ITR, seja diretamente por sua fiscalização, ou então por meio de outras entidades, como o IBAMA. Lembra-se que apenas um percentual

insignificante de imóveis rurais cujos proprietários requereram ADA perante o IBAMA vem a ser efetivamente vistoriados.

Nesse contexto, num eterno jogo de empurra entre a SRF e o IBAMA a administração pública negligencia a fiscalização do ITR e se contenta, de forma condenável, a um procedimento burocrático no mau sentido da expressão, apenas interessado em verificar o cumprimento de requisitos inúteis, criados sem respaldo de lei, que teimam na rota do privilégio à forma em detrimento da substância, sem trazer nenhuma cooperação à diretriz constitucional de concretizar a função ambiental da propriedade, de tutelar o direito difuso e coletivo fundamental previsto no art.225 da Carta Magna, de se gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Aqueles requisitos estabelecidos pelas IN SRF, além de rigorosamente imprestáveis para qualquer comprovação da efetiva existência das áreas ambientais, que devem ser isentas por determinação legal, são perniciosos, no sentido de que a interpretação que vem sendo empregada pela SRF na sua aplicação se traduz, ainda que involuntariamente, num incentivo intolerável à prática de crimes ambientais.

Pretender que a simples ausência de averbação no CRI, de área de reserva legal efetivamente existente, impeça a isenção do ITR equivale a impor ou, pelo menos, a incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas, *in totum* ou em parte, conforme o caso, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal. Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado, pela SRF, a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida das áreas declaradas como isentas, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso; estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

Acresce que no caso concreto o interessado logrou apresentar documentos, incluído laudo técnico competente, idôneos quanto a esclarecer a distribuição de áreas de interesse ambiental, qualificados para o reconhecimento e enquadramento das áreas existentes na propriedade rural, de preservação permanente e de reserva legal nos termos do Código Florestal.

De fato estes documentos são provas mais robustas do que a averbação e o mero protocolo de ADA. Ademais, quanto à averbação da ARL foi feita, ainda que depois do prazo pretendido pela SRF.

Portanto, deve ser reformada a decisão recorrida para se acatar com relação ao cálculo do ITR/95 a área de reserva legal de 2.880,42 hectares na propriedade rural sob análise.

Por fim, devo dizer que, a meu ver, e s.m.j., não faz sentido a pretensão do recorrente quanto a somente incidirem juros de mora sobre eventual saldo devedor de tributo remanescente a partir da formalização de certidão de dívida ativa.

A pretensão do d. Recorrente levaria a um inaceitável enriquecimento ilícito do devedor em detrimento do credor tributário. Relembra-se aqui que a aplicação de juros de mora não constitui penalidade, mas apenas remuneração de valor pertencente ao credor que ficou por certo tempo na posse do devedor.

A doutrina, legislação e jurisprudência dominantes convergem para assentar que a aplicação de juros de mora deve ser a partir do vencimento da obrigação tributária, nascida com a ocorrência do fato gerador, sendo o vencimento da obrigação previsto em lei.

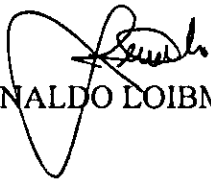
O art.139 do CTN determina que o crédito tributário decorre da obrigação tributária principal e tem a mesma natureza desta e mais, no art.140, do mesmo diploma legal, se prevê expressamente que as circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou os seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Assim é que iniciada a constituição do crédito tributário por meio do auto de infração, ato administrativo que formaliza no mundo jurídico a obrigação legal nascida com o fato gerador ocorrido no mundo fático, a legislação regente estabelece a data de vencimento para recolhimento do crédito tributário. A partir da data de vencimento, se por qualquer motivo não houver recolhimento passarão a incidir juros de mora com a simples função de atualização monetária do valor devido ao credor tributário.

É claro que se do exercício do direito de contestação do lançamento resultar atenuação do valor do crédito, somente sobre o saldo eventualmente devido é que incidirão os juros de mora legalmente previstos.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator